



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

Assunto: Decisão da Comissão Especial de Licitação ao recurso interposto no âmbito da 2ª Sessão Pública da Concorrência n.º 001/2019.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, neste ato representado pela Comissão Especial de Licitação - CEL, designado pela **Portaria COREN-AM nº. 998 de 05 de Dezembro de 2019**, vem em razão da Interposição de Recurso, após 2ª Sessão Pública da Concorrência em epígrafe, interposto pela Empresa **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO**, inscrita no CNPJ: **06.149.812/0001-80**, representada pela Sr. Antônio Fernandes Barros Lima Junior.

1- OBSERVAÇÕES INICIAIS

- 1.1. Existe contrarrazões.
- 1.2. Inicialmente, recomendo a leitura das razões recursais e contrarrazões, uma vez que não será reproduzida a integralidade das mesmas neste documento.
- 1.3. Destaco a tempestividades do recurso e contrarrazão.

2- DA TEMPESTIVIDADE DO JULGAMENTO

Objetivando compreender o ordenamento a Comissão Especial de Licitação – CEL, onde é imperioso perpassar pela Lei Federal 8.666/1993, que regulamenta.

O seu artigo 109, §4º determina:

“O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Na mesma linha, o Edital da referida concorrência apresenta:

“EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 001/2019

Página 1 de 15



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

22. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

22.3. Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, que decidirá em 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.”

Portanto, constata-se que a decisão está sendo apresentada em tempo legal.

3- DAS RAZÕES/PEDIDO DO INTERPOSTO

A empresa **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO**, em face do resultado da análise e do julgamento da propostas técnicas:

- I. A empresa alega que houve identificação da proposta apócrifa antes da abertura do invólucro 2, considerando que a empresa apresentou CDs/DVDs com marca e modelo originais de fábrica no invólucro 1 e 3, o qual deveriam ser apresentados com label, o que resultaria na desclassificação da empresa R2 Comunicação;
- II. A empresa alega que a forma de apresentação das experiências dos profissionais apresentados na capacidade de atendimento, não atendem o exigido no item 11.6, alínea “b” do Edital da Concorrência n.º 001/2019, o que resultaria em nota zero no referido quesito;
- III. A empresa alega que é ausente a apresentação da discriminação das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que colocará regularmente à disposição do anunciante, sem ônus adicionais, na vigência do contrato dentro da capacidade de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

atendimento, onde a forma de julgamento determinado no ato convocatório, conforme item 11.6, alínea “e”, e item 12.2.2, alínea “f”, do Edital da Concorrência n.º 001/2019, resultaria em nota zero no referido quesito;

- IV.** A empresa alega que é ausente a dimensão original da peça frontlight do repertório, conforme item 11.8.1.2, do Edital da Concorrência n.º 001/2019, o que resultaria em nota zero no referido quesito;
- V.** A empresa alega erro no plano simulado de mídia, pois não apresentou os valores (absolutos e percentuais), conforme item 11.3.4.2, alínea “c”, do Edital da Concorrência n.º 001/2019, o que resultaria em nota zero no referido quesito;
- VI.** A empresa alega erro na estratégia de mídia e não mídia, onde se omitiu o custo da operação no resumo geral (produção e veiculação) e custos e peças para a estratégia de anúncios na rede de display do google, o que resulta em um plano fora da verba referente de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme Edital da Concorrência n.º 001/2019;
- VII.** A empresa alega que foi apresentado declaração com informação falsa, por parte da empresa R2 Comunicação, a qual deveria apresentar até 2 (dois) Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, que seriam assinados com indicação do nome empresarial do cliente, nome e o cargo/função do signatário, conforme itens 11.10, 11.10.2. e 11.10.2.1, do Edital. No relato do cliente Terra Editora e Gráfica, da licitante R2 Comunicação, consta o nome da Sra Eloise Silva de Oliveira, neste ato, representando o referido cliente e respondendo pelo setor de marketing, onde realizada diligencia pela Interposta, a mesma concluiu que a referida signatária não representa a cliente Terra



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

Editora e Gráfica, sendo apresentada pela Interposta a Declaração de Inexistência de Vínculo, assinada e autenticada pelo Sr. Otavio Raman Neves Junior, Vice-Presidente e Derlem Vieira dos Santos, Analista de RH da empresa Terra Editora e Gráfica LTDA, a qual classifica como documento contendo informação falsa para fraudar o caráter competitivo, produzindo a desclassificação da empresa R2 Comunicação.

Com as referidas razões a empresa **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO** pede:

- a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso, uma vez que a Proposta Técnica da empresa R2 Comunicação LTDA está em desconformidade com o Edital desta Concorrência, deixando de cumprir disposições obrigatórias presentes no referido Edital;
- b) A desclassificação da empresa R2 Comunicação LTDA, uma vez que a mesma identificou sua autoria da proposta apócrifa, contida no invólucro 1, antes da abertura do invólucro 2;
- c) A desclassificação da empresa R2 Comunicação LTDA, uma vez que a mesma não cumpriu as obrigatoriedades editalícias;
- d) A desclassificação da empresa R2 Comunicação LTDA, uma vez que a mesma apresentou uma declaração com informações falsas.

4- DA ANÁLISE

4.1. Contrarrazão:

A R2 Comunicação LTDA, em contrarrazão atentando para a razão I do interposto, alega que os CDs e DVDs não possuem qualquer identificação, marca, sinal ou etiqueta que os indique ser de propriedade da recorrida, onde simples fato de os materiais serem de uma fabricante específica, não configura identificação da R2 Comunicação LTDA,

Página 4 de 15



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

reforçando que os envelopes entregues não possuem qualquer sinal de identificação.

Em relação a razão II do interposto, a R2 Comunicação LTDA por meio da contrarrazão, alega que inexiste qualquer necessidade de ressalva ou apontamento, visto que os currículos foram apresentados de forma objetiva e resumida.

No tocante as razões III e VI do interposto, a R2 Comunicação LTDA, alega que não foram apresentados fatos e indícios que comprovem as suas alegações, onde entende que o interposto busca simular falhas nos documentos apresentados pela recorrida para prejudicar a sua classificação.

Por fim, em defesa a razão VII do interposto, a licitante R2 Comunicação LTDA, em suas contrarrazões alega que houve um equívoco na assinatura da declaração que serviu de referendo para o Relato de Soluções (Terra Editora e Gráfica LTDA), não ocorrendo dolo ou intenção de fraudar o processo licitatório e muito menos má-fé. Sendo confirmado que a Sra. Eloise Silva de Oliveira, não faz parte do quadro permanente de funcionários da empresa R2 Comunicação LTDA, consistindo em profissional autônoma que presta serviços eventuais à recorrida. A mesma continua com a alegação de que o ocorrido é um equívoco da aludida prestadora, a qual entendeu poder assinar como testemunha, por presenciar a prestação do serviço ao Jornal Amazonas em Tempo. Resultando em falha formal no preenchimento da declaração, porém, não havendo em falsidade de documento.

A empresa R2 Comunicação LTDA, declara que de fato é responsável pelo desenvolvimento do case Aniversário Amazonas Em Tempo, com o título “Ser Verde Está na Nossa Raiz”, sendo ainda premiada na categoria de melhor campanha institucional com o tema: Carbono Zero “Ser Verde Está em Nossa Raiz”, no 7º Prêmio ABAP de Sustentabilidade, promovido pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP,

Página 5 de 15



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

juntado Declaração assinada pelo Sr. Alexandre Gibotti, Diretor Executivo Nacional da ABAP.

4.2. Subcomissão Técnica:

Esta CEL em atenção ao item 12.1. do Edital, encaminhou-se a subcomissão técnica o memorando n.º 26/2020/SELIC/COREN-AM, pedido posicionamento da Subcomissão Técnica a respeito das razões I a VI do interposto.

“EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 001/2019 – COREN/AM

12. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

12.1. A Subcomissão Técnica prevista no subitem 18.2 deste Edital analisará as Propostas Técnicas das LICITANTES quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.”

A Subcomissão Técnica se posiciona da seguinte forma através da Ata – Reunião da Subcomissão Técnica Julgamento de Recurso Administrativo e Contrarrazões, não sendo produzido na íntegra, onde orienta-se a leitura:

“(…)

Cumprе ressaltar, que após a dinâmica de leitura e debates coletivos sobre pontos subjetivos da avaliação, os membros desta submissão técnica chegaram ao entendimento de que o princípio de vinculação ao edital não deve ser interpretado de maneira absoluta, mas de forma mitigada, com fulcro em outros princípios, como da proporcionalidade e razoabilidade, para que, assim, seja alcançado o objetivo do procedimento licitatório, que é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

(…)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

Primeiro julga-se os subquesitos do Plano de Comunicação Publicitaria (item 12.2.1 do edital), acondicionados em invólucros padronizados com a via não identificada, fornecidos pelo licitante (Coren-AM). O julgamento do invólucro I, via apócrifa, ocorreu no dia 15/01/2020, conforme Ata de julgamento anexa no processo administrativo.

Após a entrega dos invólucros I (via apócrifa), da ata de julgamento e das planilhas individuais de cada membro da subcomissão técnica, foi que a CPL do Coren-AM entregou, no dia 16/01/2020, os envelopes 3 contendo as propostas técnicas inerentes aos quesitos “Capacidade de Atendimento; Repertório; e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação”. O julgamento aconteceu no dia 16/01/2020 conforme ATA anexa ao processo administrativo.

Além de não participarmos de nenhuma sessão da concorrência 01/2019, realizada pela Comissão Permanente de Licitação do Coren-AM, nós, membros desta subcomissão técnica, não identificamos qualquer marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar as licitantes. Logo, improcedente a alegação da recorrente.

Em relação à argumentação da não apresentação das experiências dos profissionais apresentados na capacidade de atendimento, entendemos que a forma de apresentação está em total acordo e consonância com as normas legais, especificamente o item 11.6 do edital.

Com relação à argumentação da ausência de apresentação da discriminação das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que colocará regularmente à disposição do anunciante, sem ônus adicionais, na vigência do contrato dentro da capacidade de atendimento, esta comissão se posicionou à luz do bom senso e da razoabilidade, entendendo que a forma de apresentação está de acordo com as regras editalícias, especificamente o item 11.6. Ademais, as



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

Notas Técnicas apontadas no quesito o foram por total consenso dos pares desta Subcomissão.

Ainda na Capacidade de Atendimento, ao analisar o recurso e as contrarrazões, à argumentação da ausência de dimensão original da peça frontlight do repertório, esta comissão entende que a os aspectos formais objetivam principalmente a organização da apresentação de propostas, em que a ausência de informações de “medidas” de uma peça que foi apresentada, no caso uma peça de mídia exterior (frontlight), não maculou o conteúdo da proposta apresentada, constituindo, pois, falha inessencial, sem prejuízo do objeto em licitação, assim, esta Subcomissão Técnica, amparada pelo princípio da razoabilidade, por consenso dos pares, entendeu que a peça atende do certame.

Da mesma forma, nos argumentos de que houve erro na forma de apresentação do plano simulado de mídia da proposta técnica e de ausência de informação de valor da verba a ser utilizada com compra de mídia programática, esta subcomissão técnica, amparada pelo princípio da razoabilidade, entende que a forma de apresentação e a ausência de informações não maculou o conteúdo do plano simulado de mídia, assim como a estratégia da campanha proposta, considerando, portanto, falhas inessenciais, sem prejuízo a concorrência.”

4.3. Diligencia:

Com o intuito de verificar a veracidade das informações de prestação de serviço, a Comissão Especial de Licitação – CEL, realizou diligencia junto a ABAP, através do Ofício n.º 001/2020/CEL/COREN-AM, e ao Jornal Amazonas em Tempo, através do Ofício n.º 002/2020/CEL/COREN-AM e 003/2020/CEL/COREN-AM.

Esta CEL conseguiu comprovar a veracidade junto a ABAP, onde não obteve-se resposta do Jornal Amazonas em Tempo.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

4.4. Comissão Especial de Licitação:

A Comissão Especial de Licitação – CEL entende que as razões de I a VI do interposto, competem somente a Subcomissão Técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas.

Nesse sentido, contempla-se a explanação acerca do julgamento individual dos envelopes, onde entende-se que a R2 Comunicação LTDA não fugiu ao instrumento convocatório, ao entregar os CDs e DVDs sem label ou sem qualquer etiqueta. Logo estamos em concordância ao julgamento da Subcomissão Técnica.

De outro modo, com atenção razão VII do interposto, apresenta-se o exigido nos itens 11.10, 11.10.2. e 11.10.2.1, do Edital.

**“EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º
001/2019 – COREN/AM**

11. APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

(...)

11.10.A LICITANTE deverá apresentar até 2 (dois) Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, cada um com o máximo de 2 (duas) páginas, em que serão descritas soluções bem-sucedidas de problemas de comunicação planejadas e propostas por ela e implementadas por seus clientes.

(...)

11.10.2. Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e **NÃO** podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ora ANUNCIANTE.

Página 9 de 15



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

11.10.2.1.A formalização do referendo deverá ser feita no próprio relato elaborado pela LICITANTE, na última página, devendo constar a indicação do nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função do signatário.”

De forma clara, entende-se que não existe ambiguidade nos itens 11.10. 11.10.2. e 11.10.2.1. sendo apontado a quem seria o responsável a assinar o Relato de Solução, onde no caso apresentado, um representante da empresa Terra Editora e Gráfica LTDA, não havendo margem para a interpretação de testemunha em qualquer caso.

Não há no quer se falar, se houve ou não a prestação do serviço, considerando que não é este o caso, mas a forma da apresentação do documento.

Logo a assinatura da Sra Eloise Silva de Oliveira, no ato, representando o referido cliente (Terra Editora e Gráfica LTDA) e respondendo pelo setor de marketing, não tendo está competência para este fato, sendo confirmado através da Declaração de Inexistência de Vínculo, apresentada pelo interposto e contrarrazão da empresa R2 Comunicação LTDA, onde não deveria está nem como testemunha, pois o próprio instrumento convocatório não dispõe tal margem, logo resta a interpretar como documento com informação falsa, sendo caracterizado tentativa de frustração ou fraude a disputa do procedimento licitatório com o intuito de obter vantagem.

Nesta linha, apresenta-se o trechos do Redator Des. Rogério Gesta Leal, no Processo Nº 70057882276 (Nº 70057882276 (Nº CNJ: 0512854-08.2013.8.21.7000), Apelação Crime – Quarta Câmara Criminal – Comarca de Porto Alegre:

“(…)

O denunciado Miguel Luis Pereira Nunes, na condição de sócio-gerente da empresa RODOQUÍMICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

QUÍMICOS LTDA., habilitada a participar do procedimento licitatório n.º 537-07 – CELCO-CORSAN, teria frustrado e fraudado o caráter competitivo da licitação, apresentando atestado de fornecimento (fl.169) falsificado, com o intuito de atender o item 2.2.4.1 do edital (comprovação de qualificação técnica).

(...)

A discussão que se estabelece é se a conduta do agente, de apresentar atestado falsificado para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital para demonstrar a aptidão da empresa para fornecimento e prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente constitui crime contra a lei de licitações.

(...)

Entendo que a utilização de documento falso pelo sócio da empresa subsume-se ao tipo penal como “outro expediente”, por meio do qual visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à participação na concorrência pública nº 537/07.

(...)

Assim, tenho que a ação do réu de buscar a falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público visa a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma há viabilidade acusatória, impondo-se a verificação da materialidade e autoria delitiva, análise satisfeita no parecer ministerial, cujas razões reproduzo e adoto como razões de decidir:

(...)

*Do contexto probatório dos autos e, sobretudo, pela análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas e do relato prestado pelo acusado, está suficientemente demonstrada a tentativa de fraude à licitação realizada pelo réu, bem como plenamente delineada a responsabilidade do recorrente **Miguel Luis Pereira Nunes** pelo crime descrito na inicial acusatória, artigo 90, “caput” da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe: “Frustrar ou fraudar, mediante*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Portanto, escorreita a condenação exarada em desfavor do apelante, não havendo como falar em absolvição por insuficiência de provas, como postula sua defesa, pois a conduta por ele praticada foi grave e violou a legislação vigente, atinente às regras relativas aos procedimentos licitatórios insculpidas na Lei n.º 8666/93.

Destarte, constituindo finalidade da lei punir todo aquele que frustra ou frauda a disputa do procedimento licitatório com o intuito de obter vantagem, preservando a moralidade administrativa e a livre concorrência, deve ser mantida a condenação do denunciado nas iras do art. 90, da Lei nº 8.666/93.”

Ainda a acerca do assunto, entende-se ser necessário apontar o trechos do TC 016.488/2009-6, do Tribunal de Contas da União:

“MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

(...)

23. *A propósito, entendo pertinente deixar consignado que o ilícito previsto no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, não se confunde, em definitivo, com aquele indicado no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata da prática de “atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação”.*

24. *Neste último caso, é cabível, nos termos do **caput** do art. 88, a aplicação, por parte da própria administração pública, das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, que tratam, respectivamente, da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme se segue:*

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Página 12 de 15



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...) Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

25. Vejo que o inciso II do art. 88 fala em “atos ilícitos visando a frustrar”.

25.1. E noto que o verbo “visar” significa, neste caso, segundo o Dicionário Aurélio, “ter por fim ou objetivo; ter em vista; mirar”, donde concluo que, neste caso, sim, a lei está cuidando de apenas a mera tentativa.

25.2. No caso do vocábulo “frustrar”, o Dicionário Aurélio assim o define, nesse contexto, como sendo: “enganar a expectativa de; iludir; defraudar”. Ora, o verbo “defraudar” comporta significados diversos, como: espoliar fraudulentamente; fraudar; privar dolosamente de; lesar dolosamente; prejudicar, esbulhar; fraudar; contrariar, iludindo com subterfúgios; iludir, enganar; fraudar; e, ainda, privar fraudulentamente; espoliar.

25.3. Quero demonstrar com isso que o tipo administrativo previsto no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993, é distinto daquele indicado no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, porquanto o primeiro comporta interpretação mais larga



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

e, logo, bem mais ampla que o segundo, que se refere a “fraude comprovada a licitação”.

(...)

27. Enfim, devo acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por parte da Administração Pública, de sanções a licitantes infratores, no caso a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade para participar de licitação, com base nos arts. 87 e 88 da Lei de Licitações e Contratos, independentemente de vínculo contratual posterior, conforme restou decidido no RMS nº 9.707/2002-2ª Turma, REsp nº 647.417/2005-1ª Turma e RMS nº 15.999/2003-1ª Turma.

28. Assim, concluo ser possível a aplicação, por parte da própria Administração, das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, à licitante que atente contra os objetivos da licitação, independentemente de vínculo contratual posterior em decorrência do certame.

AUDITOR ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

VOTO REVISOR

Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora (acórdãos 630/2006 e 548/2007, do Plenário).

ACÓRDÃO Nº 2179/2010 – TCU – Plenário

9.3. rejeitar as razões de justificativa da Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda.;

9.4. declarar a inidoneidade da Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda. para participar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;”

5- DO JULGAMENTO

Sobre os pedidos interposto pela empresa **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO**, não reconhece as



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 380/2019/COREN-AM

CONCORRENCIA N.º 001/2019

razões acerca da apresentação dos CDs e DVDs, sem label ou etiqueta, e do julgamento da subcomissão técnica, sendo aceito os argumentos relacionados a apresentação de documento com informação falsa.

6- CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, julga-se parcialmente procedente a interposta pela empresa **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO**, sendo a empresa **R2 Comunicação LTDA**, desclassificada do processo licitatório por apresentação de documento com informações falsas.

Manaus - AM, 03 de março de 2020.

Waldemberg Guimarães Tiago

Membro da CEL

Portaria Coren-AM nº

998/2019

Abraão dos Matos Azevedo
Presidente da CEL

Portaria Coren-AM nº

998/2019

Stephane Varela Garcez

Membro da CEL

Portaria Coren-AM nº

998/2019